



O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO COM ÊNFASE NA REFORMA TRABALHISTA

André Pizzi Pinheiro¹

Resumo: A Justiça do Trabalho, ainda fortemente influenciada pelos preceitos históricos de 1943 – Decreto-Lei nº 5.452/43, que confere o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho -, atribui às partes a faculdade de acesso ao Poder Judiciário em lides trabalhistas independentemente da presença de advogado. Esse fato, atrelado ao caráter cada vez mais complexo das relações processuais, especificamente com a necessidade de domínio de técnicas acuradas na postulação, acarreta a precarização da atuação das partes, não raro a culminar na perda de um direito subjetivo notório. O objetivo deste trabalho é analisar, por meio de obras doutrinárias e pesquisas bibliográficas, as características do princípio do *jus postulandi* na seara trabalhista diante da Reforma Trabalhista implementada por meio da Lei nº 13.467/17.

49

Palavras-chave: *Jus Postulandi*. Direito do Trabalho. Lei nº 13.467/2017.

1 INTRODUÇÃO

A Justiça do Trabalho é um ramo especializado do Poder Judiciário, instituído formalmente em 1941 com o objetivo de assegurar aos cidadãos os direitos subjetivos existentes nas relações entre empregado e empregador. Nasceu e se desenvolveu com extrema simplicidade, além de ser caracterizada pela celeridade, informalidade e gratuidade, princípios que corroboraram com uma necessária mudança social brasileira, até então fortemente marcada por resquícios de escravidão até o início do séc. XX.

Alguns autores, como José Cairo Júnior (2016, p. 48 - 49), consideram que a Justiça do Trabalho teve seu início em 1932, com a criação das Juntas de Conciliação de Julgamento, que eram órgãos colegiados, mas de natureza administrativa, formados por juízes classistas (um representante

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Oeste de Santa Catarina. Técnico Judiciário. Assessor de Juiz na Vara do Trabalho de Xanxerê. andre.pinheiro@trt12.jus.br.

dos empregados e outro dos empregadores, além de outro juiz-presidente). Esses órgãos possuíam a competência de solucionar conflitos entre empregados e empregadores sindicalizados, exclusivamente, ou seja, não atuavam na órbita dos conflitos coletivos. Dessa forma, surgiram outros órgãos responsáveis por administrar essa esfera de conflito, chamados de Comissões Mistas de Conciliação.

Tanto as Juntas de Conciliação e Julgamento como as Comissões Mistas de Conciliação não gozavam de poder de decisão judicial, visto que os membros que as formavam eram considerados funcionários públicos de caráter *ad nutum* (livre nomeação e exoneração), de análise direta do Ministro do Trabalho, ou seja, de autoridade do Poder Executivo.

Nessa órbita, o respeitado Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Mauricio Godinho Delgado, juntamente com a professora Gabriela Neves Delgado (2011, p. 01), introduzem o tema sobre a história da Justiça Trabalhista da seguinte forma:

A Justiça do Trabalho [...] passou por três grandes momentos em sua história. O primeiro, de sua própria estruturação e inauguração, no ano de 1941, em que surgia como parte de uma série de políticas públicas de transformação da sociedade e do Estado brasileiros, cujo destino mais remoto sequer poderia ser imaginado. O segundo momento, de sua afirmação e consolidação nas décadas seguintes à democratização do país em 1945 [...]. O terceiro momento em sua história desponta no processo de democratização do Brasil desde 1985, culminando com o projeto constitucional aprovado em 1988, que descortina papel e relevo inimagináveis para a Justiça do Trabalho na sociedade e no Estado brasileiros.

Passada a fase de institucionalização da Justiça do Trabalho, logo em seguida, em 1943, reforçando ainda mais a existência dessa nova seara da Justiça, foi sancionado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, o Decreto-Lei nº 5.452, que regulamenta as normas e diretrizes do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho) num conglomerado de leis até então existentes e desconexas no País.

Sobre isso, Neto (2007, p. 26/27), salienta que “em 1º de maio de 1943, via Decreto-Lei nº 5.452/43, promulgou-se a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, unificando a legislação trabalhista preexistente, acrescidas de algumas novas, as quais são aplicáveis às relações individuais

e coletivas de trabalho subordinado”. Esse compilado normativo busca assegurar garantias individuais e regulamentar as relações de cunho até então empregatício, na intenção de diminuir as desigualdades sociais que acometiam a sociedade da época.

Ainda sobre a regulamentação e institucionalização da Justiça do Trabalho, observa-se na história que somente em 1946 é que esse ramo jurisdicional teve sua inserção completa como ramo do Judiciário, isso porque até então se encontrava inserida no âmbito do Executivo, limitando, assim, a autonomia e normatização necessárias para a efetiva administração desse ramo tão importante do Direito brasileiro.

A princípio, a Justiça do Trabalho fora criada para resolução de conflitos estritamente empregatícios, deixando de lado todas as demais formas de relações de trabalho existentes (trabalho temporário, domésticos, avulsos, eventuais, autônomos, etc).

A facilitação do acesso à justiça trabalhista em seus primórdios cria o ideal de um sistema descomplicado e capaz de solucionar lides até então irresolvíveis (anotação da Carteira de Trabalho, indenização por despedida injusta ou sem justa causa, férias, horas extras e outros direitos que não exigiam maiores complicações jurídicas para serem concedidos).

Com efeito, novas demandas passaram a ser questionadas com a evolução social e inseriram-se no mundo jurídico a fim de conquistarem um posicionamento direto por parte do Judiciário. A respeito do estudo sobre a possibilidade de postulação no judiciário, Silva (2007, p. 16) retrata que:

Na Grécia antiga havia vários tribunais, dos quais se destacam os tribunais populares denominados de *Heliae*, onde qualquer cidadão poderia fazer uso da prerrogativa de ingressar com ações envolvendo interesses individuais familiares ou interesses da sociedade como um todo, sendo que tal prerrogativa era exercida por meio dos próprios interessados, sem quaisquer ressalvas, a não ser aquelas decorrentes das sanções oriundas de litigância temerária.

Ao falar em evolução social, há de se mencionar a ampliação que a Emenda Constitucional 45/2004 proporcionou ao Poder Judiciário, conferindo um aumento na gama de apreciação das causas materiais analisadas pela Justiça do Trabalho. Com ela, as competências da esfera juslaboral foram expandidas e o Poder Judiciário Trabalhista passou a ser

competente pelas causas envolvendo todas as formas de relação do trabalho (gênero) onde está contida a relação de emprego.

Com isso, a complexidade das manifestações processuais passou a exigir ainda mais uma atuação concatenada em ritualísticas, ordens, despachos, decisões interlocutórias, intimações, execuções, ou seja, formalidades a serem cumpridas que, pessoas de conhecimento ordinário distante do Direito, não possuíam por completo.

O princípio do *jus postulandi*, nesse contexto, atribuiu aos indivíduos a faculdade de ingressar na Justiça do Trabalho, recorrendo a sua tutela, independentemente de representação postulatória técnica de advogado. Por si só, esse é um princípio que, à época do surgimento da Justiça Trabalhista, combatia as limitações estatais fortemente difundidas na Era Vargas, possibilitando que o empregado reclamasse um direito de forma célere e descomplicada, em decorrência dos maus tratos e péssimas condições de trabalho. De acordo com Leite (2008, p. 401) o “*Jus Postulandi* é a capacidade de postular em juízo, por isso chama-se também de capacidade postulatória que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente e diretamente os atos processuais”.

52

Frise-se, o *jus postulandi*, conforme preceitua José Cairo Júnior (2016, pg. 245) nada mais é do que a capacidade que uma pessoa tem de postular em juízo sem precisar do auxílio do advogado.

Deixando o contexto doutrinário e passando para a esfera da positivação, encontra-se o princípio em estudo explicitado nos arts. 791 e 839 da CLT, *in verbis*:

Art. 791: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Art. 839: A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

A expectativa deste artigo é possibilitar a discussão referente à aplicação do *jus postulandi* na esfera trabalhista, bem como salientar que os anseios e necessidades sociais da época de criação da legislação trabalhista (CLT) não mais se identificam com os da sociedade atual, refutando, assim,

a tese de que para se conseguir demandar com celeridade e eficácia, basta que se faça de forma pessoal. Ao contrário do que possa parecer, o art. 791 da CLT é uma verdadeira “arma” se utilizada de forma displicente e dissociada de conhecimento técnico-jurídico, já que pode acarretar lesões irreparáveis no momento de reivindicações de direito. Por isso, na busca de uma pretensão jurídica, é razoável que se faça por meio de advogado constituído, capaz de acompanhar todos os desdobramentos processuais a respeito da demanda, assegurando os direitos e garantias constitucionais, por ora, existentes.

O objetivo desse artigo, portanto, é destacar a importância do acesso à justiça trabalhista e demonstrar as peculiaridades deste princípio em enfrentamento às novas exigências processuais trazidas com a Lei 13.467/2017.

2 ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO COM ÊNFASE NA LEI Nº 13.467/2017

A formação semântica *Ius Postulandi* deriva de uma locução latina que indica o direito de falar em nome das partes, no processo. A questão do *jus postulandi* e sua aplicação na Justiça do Trabalho sempre foi um tema extremamente delicado (desde sua instituição em 1943) e que gera diversas discussões doutrinárias nos dias atuais, especialmente com a implementação da denominada Reforma Trabalhista por meio da Lei nº 13.467/2017.

Aqueles que o defendem, reforçam a tese de que estaria o princípio assegurando e viabilizando o livre acesso do trabalhador ao Judiciário, especialmente aquele que não pode arcar com os honorários advocatícios, outro instituto, de fato, aplicável nos ditames processuais contemporâneos, inclusive na Justiça do Trabalho (artigo 791-A da CLT). Aqueles que defendem a extinção do princípio revelam que, diante da complexidade do Direito Material do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, não mais seria possível a parte postular sem advogado, havendo claramente uma falsa impressão de acesso à justiça quando ocorre o deferimento à parte da capacidade postulatória (SCHIAVI, 2016, p. 332).

Com amparo nos dizeres acima, reforça-se a tese, cada vez mais contemporânea, de que a aplicação do *jus postulandi* não deve prevalecer na

esfera trabalhista. A partir da implementação da Emenda Constitucional nº 45/2004, as demandas na Justiça do Trabalho ganharam elevada complexidade, em vista do deslocamento de ações alheias à relação de emprego (até então mais simplórias), exigindo do processo do trabalho um aprimoramento na condução dessas demandas. A posição favorável à aplicação do *jus postulandi* vem estampada na lição de José Roberto Freire Pimenta (2005, p. 270-271):

É preciso observar, no entanto, que a possibilidade de atuar em Juízo pessoalmente tem sido tradicionalmente considerada como uma das mais importantes medidas de ampliação do acesso à justiça para os jurisdicionados em geral e uma das novas características positivas da própria Justiça Laboral, sendo no mínimo paradoxal que as pequenas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, que nos Juizados Especiais Cíveis também não contam com o patrocínio obrigatório de advogados (art. 9º da Lei 9.099/95), passem a exigí-lo apenas porque passaram para a competência material da Justiça do Trabalho. Ademais, não se pode ignorar que até antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, em todas as causas não decorrentes da relação de emprego que já tramitavam na Justiça do Trabalho por força de norma legal expressa, sempre foram pacificamente tidos por aplicáveis tanto o disposto no *caput* do art. 791 quanto o referido entendimento jurisprudencial sobre os honorários advocatícios, sendo de se questionar se haveria motivos suficientes para tão significativa alteração.

Em que pese ao respeitável entendimento exposto, acredita-se, por toda a vasta pesquisa bibliográfica realizada no presente, que a parte assistida de advogado tem maiores possibilidades de alcançar êxito no processo, resguardando a aplicabilidade do princípio constitucional do livre acesso real à Justiça do Trabalho, bem como uma ordem jurídica justa e eficaz.

A legalidade da aplicação do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho constitui medida de excepcionalidade no Direito. Partes desassistidas no processo é fato excepcional e que deve ser visto com receio pelos demais juristas. No cotidiano da Justiça do Trabalho, identificar processos sem assistência de profissional do Direito é medida de raríssima exceção e que, quando em análise adequada, revela uma dificuldade demasiada na tramitação de tais processos, tanto para a parte sem procurador como para o representante e tomador dos serviços: a Justiça. Corroborando o anteriormente exposto, a lição de Francisco Antônio de Oliveira (2005, p.

667) reflete que:

Não se pode relegar ao oblívio que o processo do trabalho no seu estágio atual recebe sopro benfazejo dos ventos atualizantes para que possa cumprir a sua finalidade em consonância com uma nova realidade. E desconhecer essa realidade em constante efervescência é calcar-se no vazio e quedar-se em isolamento franciscano. A capacidade postulatória das partes na Justiça do Trabalho é ranço pernicioso originário da fase administrativa e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual. O Direito do Trabalho constitui hoje, seguramente, um dos mais, senão o mais dinâmico ramo do direito e a presença de advogado especializado já se faz necessária. Exigir-se de leigos que penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto à medida cabível em determinados momentos. E é a esse mesmo leigo formular perguntas em audiência, fazer sustentação oral de seus recursos perante tribunais.

O entendimento narrado retrata fielmente, com linguagem apurada e bastante técnica, a ideia deste trabalho. O professor relata que a fase atual do processo do trabalho não pode ser deixada ao esquecimento e relegada a ponto de ser negligenciada e mantida distante dos compassos da atualização processual, sendo esse fato, aliás, um ultraje frente às normas procedimentais e jurídicas do ordenamento pátrio.

Diante da celeridade – marcada pelos princípios da informalidade, oralidade e proteção – o Direito do Trabalho ganha destaque ímpar quando comparado a outras esferas judiciais e esse cenário reflete a necessidade de atuação vinculada de profissional do Direito (advogado) em representação às partes. Importante destacar, ainda, que, por vezes, o próprio causídico encontra óbice em determinados atos e ritos processuais referentes às lides trabalhistas, incorrendo no fato de que, para as partes, a produção desses atos, certamente, se tornaria um empecilho demasiadamente oneroso, culminando na falência do ato a ser praticado e, até mesmo, na perda do direito pleiteado.

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), após anos de estudos e avaliações para sua implementação, trouxe em seu bojo o art. 103, o qual dispõe que “a parte será representada em juízo por advogado

regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”. Tal disposição, como se percebe, retrata que no processo civil as partes deverão estar assistidas por advogado legalmente constituído, sem que se faça menção a eventuais exceções, ainda que sabidas existentes.

No Processo do Trabalho, entretanto, esse dispositivo legal não se aplica em sua plenitude. A Instrução Normativa 39/2016, confeccionada pelo Tribunal Superior do Trabalho, tem a legítima função de identificar e dispor sobre os institutos do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis, inaplicáveis, ou aplicáveis com adaptações na Justiça do Trabalho. Especificamente em relação ao art. 103 do CPC, a Instrução Normativa em comento não se manifestou sobre sua aplicabilidade e não o fez em face do disposto no art. 791 da CLT, de modo que vigora o *jus postulandi* das partes.

Com o manifesto propósito de facilitar a prestação jurisdicional ao trabalhador, adotou o legislador critério diverso, acolhendo o chamado *jus postulandi* – direito de postular independentemente de advogado –, como expressamente estatui o art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho². De acordo com Almeida (2008, p. 67):

Embora o propósito do legislador tenha sido o de facilitar o acesso do trabalhador, economicamente sempre mais fraco que o empregador, ao juízo, o *jus postulandi* estende-se também a este último, que pode responder às ações que contra si sejam movidas ou propor as que lhe sejam próprias sem a necessidade da outorga de mandato a advogado.

Gize-se, nesse ponto, a corrente favorável capitaneada pelo mencionado doutrinador, no sentido de prevalecer o princípio do *jus postulandi* nas causas trabalhistas e de trazer benefícios aos litigantes. Outra questão relevante, e que se assemelha com a maioria dos doutrinadores que defendem a aplicabilidade do princípio, é a de que haveria uma facilitação do acesso à justiça por parte do trabalhador, parte hipossuficiente quando em comparação ao outro polo da demanda (empregador).

De fato, como já mencionado no presente trabalho, o acesso à justiça não se torna mitigado quando se sugere a extinção do *jus postulandi* nas demandas trabalhistas, visto que o acesso desmedido, solitário e

2 Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

impreciso das partes, sem advogados, não se torna medida de livre acesso, mas de acesso inócuo e obscuro.

Ainda, segundo Almeida (2008, p. 67), o princípio em estudo, apesar do argumento favorável apresentado pelo autor (livre acesso à justiça), não alcança, porém, litigantes ou interessados (terceiros) alheios ao processo, ou que tenham de alguma forma que intervir em defesa a direitos relacionados à turbação ou esbulho na posse de bens por qualquer espécie de ato de apreensão, constrição ou venda judicial decorrente dos instrumentos executórios do processo trabalhista, tais como: penhora, arresto, sequestro, alienação judicial, leilão, etc, e que, conseqüentemente, necessitarão da interposição de medidas judiciais próprias para a relativização e resguardo dessas propriedades.

Tais medidas, como por exemplo a propositura de embargos de terceiro, dependem de advogado constituído e refletem a necessidade, de antemão, de a ação já se iniciar regularmente constituída pelo profissional jurídico. Em suporte ao relatado, destaca-se entendimento de Schiavi (2016, p. 333):

Note-se, contudo, que a faculdade legal é restrita a empregados e empregadores, o que equivale a dizer que terceiros que ingressem no processo (terceiro embargante, o perito, o litisconsorte e outros que tenham legítimo interesse), que não sejam empregados e empregadores, não têm capacidade postulatória.

A definição do *jus postulandi*, conforme se explicitará no decorrer deste trabalho, depende do entendimento prévio de alguns conceitos entabulados na relação processual trabalhista. Conceitos estes que se demonstram pertinentes para análise global do princípio em estudo. Dentre eles, o de maior relevância para compreensão do princípio do *jus postulandi*, é o conceito de processo.

Sem maiores discussões doutrinárias, adota-se, para fins de análise dessa temática, o conceito de processo trazido pela doutrina de Dinamarco (2008, p. 131), segundo a qual estabelece que se trata de uma entidade complexa, sendo definido como o procedimento em contraditório, animado pela relação jurídica processual. Com isso, entre os sujeitos determinados do processo surgem relações diretas e vínculos capazes de gerar deveres, faculdades, poderes, ônus e sujeições destinadas ao deslinde da demanda e

à possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva (MIESSA, 2016, p. 949).

O *jus postulandi*, nesse contexto, é o princípio que visa garantir às partes o direito de postular em juízo e, em regra, é utilizado na justiça comum estadual e federal (juizados especiais) e na justiça do trabalho, independentemente da presença de advogado.

Ressalta-se que na Justiça do Trabalho, ao contrário do que se observa nos Juizados Especiais, o valor atribuído às causas não é critério de definição de competência, nem de limitador à utilização do *jus postulandi* – mas somente àquelas exceções trazidas pela Súmula nº 425³ do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que trata da ação cautelar, ação rescisória, mandado de segurança e recursos de competência do próprio TST – isso porque independentemente do valor a ser discutido na esfera juslaboral, o trabalhador ou o empregador poderão pleitear seus direitos, mesmo se estiverem desacompanhados de procurador constituído. A questão referente à presença do advogado na Justiça do Trabalho é assim tratada por Carlos Henrique Bezerra Leite (2011, p. 411):

Vale dizer, se os sujeitos da lide não forem empregado ou empregador, não poderão, em linha de princípio, exercer o *jus postulandi*. Logo, para as ações trabalhistas não oriundas da relação de emprego a representação das partes por advogado, passará a ser obrigatória. Parece-nos que esse é o entendimento do TST, como se infere dos arts. 3º, § 3º⁴, e 5º⁵ da IN n. 27/2005, que dispõe sobre o procedimento a ser observado nos processos instaurados após a EC n. 45/2004.

Percebe-se do exposto que, para fins de pagamento de custas e honorários advocatícios nas ações que envolvam relação de trabalho (gênero), é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, amplamente difundido no processo civil, demonstrando que a presença de advogado em tais demandas

3 Súmula 425 do TST: O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

4 Art. 3º, § 3º da IN 27/2005: Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

5 Art. 5º da IN 27/2005: Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

se torna obrigatória, já que a obrigação pelo pagamento de honorários pela “mera sucumbência”, como dispõe o art. 5º da IN 27/2005, pressupõe a existência de advogado constituído no processo.

Além disso, outra questão fundamental para que o *jus postulandi* continue a ser aplicado na Justiça do Trabalho diz respeito à edição da Súmula nº 329⁶ do Tribunal Superior do Trabalho. Esse dispositivo sumular trata da manutenção e aplicação do princípio em estudo mesmo após a promulgação e vigência da Carta Magna de 1988, não afrontando, em conclusão, o Texto Maior, a postulação das partes desvinculada de advogado.

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal, em julgado de 2010 sobre Ação Direta de Inconstitucionalidade⁷, decidiu que a capacidade postulatória, como regra destinada a advogado, não é obrigatória da esfera juslaboral, possibilitando, dessa maneira, que a obrigatoriedade de postulação por advogado – prevista no art.133 da Constituição Federal – não se aplicasse às lides trabalhistas.

Apesar da incontestável possibilidade de aplicação deste instituto jurídico, quando se analisa a sua efetividade aos casos concretos, nota-se a contradição que o princípio pode conferir ao possibilitar a simplicidade de acesso à justiça sem a presença de advogado. Sobre o mesmo princípio, há de se destacar que ele também confere uma imensa diferença de “armas” utilizadas no processo, ou seja, o autor (normalmente o empregado) busca um direito no Judiciário estando desprovido de conhecimento técnico, enquanto o réu (em regra, o empregador) é acionado à demanda devidamente representado e com advogado capaz de argumentar e debilitar os ataques do autor. Sobre o princípio, Carlos Henrique Bezerra Leite (2008, p. 401) salienta que

o *Jus Postulandi* nada mais é do que a capacidade de postular em juízo, também conhecida como capacidade postulatória, que é a capacidade reconhecida pelo ordenamento jurídico para a pessoa praticar pessoalmente, diretamente, atos processuais. Diferentemente do Processo Civil, em que a regra é a capacidade postulatória deferida monopolisticamente aos advogados, tratando-se de um pressuposto

6 Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

7 STF – ADI nº 1.127. Relatoria do Ministro Marco Aurélio. DJ 11.06.2010.

processual referente às partes que devem estar representadas por advogados, no Processo do Trabalho, o legislador permitiu que as partes de próprio punho postulassem em juízo, tornando-se desnecessário, no âmbito laboral, que estejam acompanhadas de advogado, conforme se infere do art. 791 da CLT, *in verbis*: Art. 791 Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

O *jus postulandi* conferiu uma grande evolução jurídica no que se refere ao acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, fato extremamente importante e relevante para o momento em que a sociedade se encontrava, quando da implementação da Justiça do Trabalho. Sem embargo, diante das exigências processuais cada vez mais complexas na prática forense, mencionado princípio não pode continuar, segundo corrente doutrinária majoritária encampada por Maurício Godinho Delgado, sendo balizador das expectativas obreiras. Sobre o tema, Homero Batista Mateus da Silva (2010, p. 127) constata que:

A simplicidade do art. 791 não revela, nem mesmo após várias leituras, o maremoto que ele está a esconder faz mais de sessenta anos: ao afirmar que os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente e acompanhar os processos até o final, eis que o dispositivo contemplou as partes com o exercício da capacidade postulatória, bem ao contrário do que sucede no âmbito do processo civil, em que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (art. 103 do CPC/2015). Acreditava-se, inicialmente, que o artigo 791 não fosse apresentar força suficiente para sobreviver a tantas alterações legislativas e de comportamento, mas eis que está em vigor, com redação original de 1943, mesmo depois dos Estatutos da OAB de 1963 e 1994, do Código de Processo Civil de 1973 e de 2015 e da Constituição Federal de 1988. Sua morte foi anunciada várias vezes e teve de ser desmentida. A capacidade postulatória vive.

O autor constata a temeridade que o art. 791 da CLT carrega consigo ao possibilitar a atuação das partes desvinculada de profissionais habilitados. Remete ao fato de que, mesmo após diversas alterações legislativas – Estatuto da OAB de 1963 e 1994, bem como a implementação dos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015, além, é claro, do Instrumento Maior do ordenamento jurídico pátrio e da confecção da Lei nº 13.467/2017, o princípio regulamentado em 1943 com a Consolidação das Leis do Trabalho

de 1º de Maio, ainda está em vigor e plenamente aplicável às demandas trabalhistas, ainda que isso decorra em atuação extremamente temerária e preocupante quando em análise de aquisição dos direitos subjetivos das partes realmente lesadas.

Outro apontamento salutar a ser feito diz respeito à importância da observação dos princípios constitucionais quando invocados na justiça trabalhista. Essa relação, por certo, não é pacífica e move diversas discussões doutrinárias sobre a impossibilidade de revogação do princípio do *jus postulandi* em razão da possível obstrução do acesso à justiça, ou da obrigatoriedade de se ter um advogado constituído nas demandas para que se possa pleitear em juízo, mitigando assim o instituto do *jus postulandi*.

Reforça-se, aqueles que defendem a aplicação do *jus postulandi*, ainda vinculados a uma ideia retrógrada da época de institucionalização da Consolidação das Leis do Trabalho, remetem ao fato de que se estaria resguardando o direito constitucional ao livre acesso da justiça ao permitir que as partes postulassem de forma autônoma. Por outro lado, os que defendem a extinção do princípio, remetem ao fato de que a presença do advogado é condição essencial à administração da justiça e medida de segurança destinada a dar regular fruição aos andamentos processuais. Amauri Mascaro Nascimento (2010, p. 521/522) produz excelente reflexão sobre o exposto:

Há fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, segundo o qual os empregados e os empregadores podem pessoalmente reclamar perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final as suas reclamações. A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º XXXIV, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos. [...] Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a Defensoria Pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficariam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não teria meios para reclamar em juízo. Há questões trabalhistas de valor econômico ínfimos, exemplificando-se com as ações de anulação de suspensão disciplinar e de advertência, não comportando honorários de advogados compatíveis com aquele que o profissional deve receber pelo seu trabalho. [...] Por outro lado, há diversos argumentos que favorecem a tese da obrigatoriedade da presença do advogado nos processos trabalhistas. Torna a comunicação com o

juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, conseqüentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico.

A relevância, portanto, de princípios constitucionais a serem observados no momento da propositura de uma ação faz com que as relações jurídicas entre operadores do direito, profissionais devidamente qualificados e instruídos fundamentalmente para realizarem os trabalhos perante a Justiça, se tornem mais constantes e homogêneas, fato que não se pode observar quando pessoas de conhecimento ordinário das leis adentram no universo jurídico-processual a pleitear direitos que, nem ao certo, sabem se possuem. O Texto Constitucional, sobre isso, procurou se manifestar em 1988 ao dispor no art. 133 que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Ora, se referido princípio constitucional menciona que todas as esferas da justiça contarão com a presença de advogado, não seria salutar manter a Justiça do Trabalho distante do que preceitua o Texto Maior.

62

Dessarte, consoante o princípio do livre acesso à justiça, o princípio da indispensabilidade do advogado atribui às demandas um caráter extremamente formal e detalhista, mesmo que o ordenamento legal ainda confira traços de simplicidade ao processo do trabalho (em consonância aos princípios da oralidade, celeridade e informalismo), dignas de serem manipuladas por representantes devidamente qualificados e aptos ao bom exercício do direito. Nesse sentido, a implementação da Lei da Reforma procurou trazer melhoramentos, em tese, processuais, apesar da notória dificuldade e encargos onerosos atribuídos aos postulantes, a exemplo dos honorários de sucumbência aplicáveis a partir da vigência da mencionada Lei.

Não é porque prevalecem os princípios citados que os andamentos processuais acarretam o surgimento de demandas simplistas. Ao contrário, o processo trabalhista está cada vez mais complexo, em consonância às alterações legislativas atuais (especialmente com o CPC de 2015 e a Lei nº 13.467/17) e em obediência ao princípio da subsidiariedade amplamente difundido nos casos de omissão da CLT e desde que a norma a ser subsidiariamente aplicada não contrarie os alicerces e postulados maiores

previstos nos Instrumentos Trabalhistas (art. 769 da CLT)⁸.

Em verdadeiro contrassenso, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, em reiteradas decisões, passou a não aplicar o *jus postulandi* nas ações de rito especial que tramitavam na Justiça do Trabalho, sob o argumento de que tais ações deveriam seguir o rito do processo civil. A exemplo, cita-se a ação rescisória em que a CLT, em seu artigo 836, é expressa em remeter ao procedimento do processo civil para seu deslinde (MIESSA, 2016, p. 950).

Como não bastasse a restrição estabelecida sobre o princípio, o TST também restringiu a aplicação do *jus postulandi* às causas nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho, como leciona a Súmula nº 425 em estudo. Isso quer dizer que a postulação recursal, em sede de Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser exercida sem a presença de advogado, mitigando ainda mais, frise-se, a aplicação do art. 791 da CLT. O fundamento para tal posição do TST é de que às partes é possibilitado o acesso à justiça sem o advogado, nada mais (MIESSA, 2016, p. 950).

Recentemente, com a aprovação da Lei nº 13.467/2017, que altera substancialmente o Decreto-Lei nº 5.452/1943, houve uma grande especulação sobre a vigência do *jus postulandi* e sua real efetividade nas lides trabalhistas, muito se questionando se ainda vigoraria a aplicação desse princípio na esfera laboral. Ocorre que, mesmo após significativa alteração do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, nada se mencionou a respeito do *jus postulandi*, fato que demonstra que ele ainda continuará sendo aplicado, mesmo depois de demonstrado o prejuízo que tal princípio reflete, especialmente ao trabalhador, parte hipossuficiente nas demandas nesse ramo do Direito.

Destaca-se que, segundo José Cairo Júnior (2016, pg. 245), a capacidade postulatória no processo do trabalho prejudica o trabalhador, visto que não possibilita o alcance dos principais objetivos que o processo se propõe a desvencilhar, que é devolver ao titular do direito tudo aquilo que tinha antes de ter sofrido uma lesão de natureza patrimonial, ou seja, o processo deve promover a restituição ou restauração integral do direito ou interesse que foi lesado.

8 Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

O último ponto que merece destaque dentro do tópico do *jus postulandi* é aquele que se refere à implementação e vigência a partir de 11/11/2017 (ao fim do prazo de *vacatio legis*) da denominada “Reforma Trabalhista”. A Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017, alterou significativamente mais de 100 pontos da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre eles inúmeros relacionados ao direito material do trabalho e ao direito processual do trabalho.

Entretanto, em análise prévia à implementação da Reforma, muitos doutrinadores, dentre eles Schiavi, acreditavam que essa seria a oportunidade perfeita para a extinção do princípio do *jus postulandi* e aplicação imediata da exigência de advogados nas causas trabalhistas, até mesmo porque as alterações propostas no Texto Trabalhista partiram de uma classe bem específica do Legislativo, influenciada por juristas, professores e juízes considerados de um setor elitista do Brasil, ou seja, detentores de capital.

64

O fato é que, mesmo com a implementação da Reforma por meio dessa classe privilegiada de pessoas – dentre elas o Juiz Marlos Augusto Melek (empresário, empreendedor, Juiz, aristocrata brasileiro) – o princípio do *jus postulandi* não teve afetação, nem sequer fora lembrado pela Reforma e continuará a vigor. Como o processo da transformação da legislação trabalhista ainda é muito recente, não há obras que tratam especificamente do ponto deste trabalho e, portanto, a matéria ainda é abordada de maneira singela pelos doutrinadores, limitando-se a pequenas manchetes e entrevistas vinculadas a instrumentos midiáticos de cunho jurídico.

Destaca-se, por fim, que a manutenção do *jus postulandi*, mesmo após a implementação da Reforma Trabalhista, não foi ao acaso. Esse princípio, como amplamente abordado, é que permite às partes pleitearem direitos desassistidas de advogado. Ora, evidente que para o grupo de interessados na criação dos pontos da reforma a manutenção do *jus postulandi* concedido ao trabalhador é mais vantajosa, processualmente falando, em razão de que, quanto mais ações desprovidas de assistência técnica existirem, maiores são as chances de o empresariado lograr êxito ao final do processo. Certamente, ao que se observa, o *jus postulandi* continuará em plena aplicação nas lides trabalhistas, embora seja instituto extremamente defasado e antiquado aos

moldes processuais que vigoram no Direito Brasileiro, em pleno século XXI.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Instituir uma Justiça Trabalhista com qualidade e eficácia é função básica dos futuros juristas e legisladores da nação, no entanto, esse papel deve ser exercido por todos os acadêmicos e estudiosos do direito, desde o início da formação acadêmica, já que em algum momento da carreira haverão de se depararem com a esfera juslaboral. Para que isso efetivamente ocorra, é fundamental que haja uma revisão paulatina e aprofundada sobre os conceitos e princípios que envolvem o ramo da Justiça do Trabalho, a começar pelo *jus postulandi*.

É fato notório, depois da ampla abordagem da pesquisa, que o princípio do *jus postulandi* obteve importância fundamental no início da instauração dessa esfera em estudo, possibilitando que os empregados (hipossuficientes da relação jurídica processual) pudessem adentrar ao Judiciário a fim de postular direitos violados. Pela decorrência do contexto histórico em que o princípio surgiu (Estado Novo – Era Vargas), há de se consagrar a evolução jurídica atribuída por conta da possibilidade de acesso à justiça independentemente de advogado. O Estado, extremamente opressor à época, não abria margens para demandas destinadas ao Direito do Trabalho e os trabalhadores, por consequência, permaneciam desamparados e submetidos aos mandos do empregador, que por óbvio, exigia muito, sem oferecer a devida contraprestação.

Da exposição da pesquisa, restou claro que o princípio constitucional do livre acesso à justiça, inafastabilidade da jurisdição ou ubiquidade não será mitigado ou sofrerá ofensas caso o *jus postulandi* das partes no processo do trabalho seja extirpado. Os resultados da pesquisa demonstraram que o livre acesso à justiça, por si só, desamparado de quaisquer outros elementos que o complementem (como a presença de advogado), não representa o seu efetivo conceito para o qual fora criado, ou seja, permitir simplesmente o livre acesso ao trabalhador, sem que este esteja amparado de representação postulatória técnica, afronta diametralmente o fim maior das premissas do Judiciário, qual seja: promover Justiça.

Da mesma forma, quando em análise ao princípio da Indispensabilidade do Advogado à administração da Justiça, foi possível perceber que a constitucionalidade do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho é, por certo, duvidosa quando em confronto com o artigo 133 da Constituição Federal. A Carta Maior é clara ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça e não abre exceções em seu texto legal. As permissivas da aplicação do princípio trabalhista vieram posteriormente por meio de interpretações judiciais proferidas pelo STF e não poderiam continuar a vigorar. Tornar a presença do advogado em obrigatória frente as demandas trabalhistas é medida de salutar eficiência para que as partes sejam cada vez mais atendidas em seus direitos e possam, ao final dos processos, alcançarem por completo todos os direitos maculados no decorrer da relação contratual.

Continuar com a aplicação do *jus postulandi* das partes nas lides trabalhistas é medida que enfraquece as instruções processuais e o devido processo legal, fazendo com que as partes, ao final, deixem de resgatar direitos que, caso estivessem assistidas por profissional habilitado, seriam mais facilmente conquistados.

Em conclusão, o período histórico atual exige que novas reformas sejam feitas e assegurem, não só o pleno acesso à justiça, mas um acesso com qualidade, pautado em representação coerente, ou por parte do Estado com a implementação das Defensorias Públicas, ou por parte de advogado devidamente constituído e com habilitação profissional devidamente reconhecida pela Ordem. Só assim a Justiça do Trabalho será capaz de receber causas trabalhistas cada vez mais complexas e dinâmicas que, se designadas às partes, na maioria das vezes desprovidas de conhecimento técnico na área, certamente tenderão ao oposto do que se dispôs a assegurar: justiça.

Por fim, registre-se que a Lei 13.467/2017, responsável por inúmeras alterações no texto trabalhista, não foi capaz de apontar a defasagem dos artigos que ainda asseguram a postulação desvinculada das partes nas demandas trabalhistas, perdendo, assim, uma excelente oportunidade para assegurar o direito fundamental de representação técnica por advogado constituído e função essencial à boa implementação da justiça.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso prático de processo do trabalho**. 19. ed. revista atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 67-71.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, nota 9 da parte introdutória.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. **O fim do jus postulandi na Justiça do Trabalho**. In: *Justiça do Trabalho: doutrina, jurisprudência, legislação, sentenças e tabelas*. Porto Alegre, v.26, n.306, p.13-16, jun. 2009.
- BOMFIM, Vólia Cassar. **Direito do Trabalho**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 50, 51, 99, 100, 129, 153, 154.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 569.
- BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o capítulo IV da Constituição Federal – Das Funções Essenciais à Justiça. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc80.htm. Acesso em: 18 ago. 2014.
- _____. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza da Defensoria Pública da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 18 ago. 2014.
- _____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 30 de abril 2010. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425> Acesso em: 18 de ago. 2014.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil** promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 ago. 2016.
- _____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.
- _____. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> Acesso em: 18 ago. 2016.
- _____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 18 ago. 2016.
- _____. **Projeto de Lei nº 3392/2004**. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=250056>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

_____. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. (Reforma Trabalhista). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/deputados/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 14 maio 2017.

CAIRO JR., José. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Juspodivm, 2016.

CORREIA, Henrique. MIESSA, Élisson. **Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho comentadas e organizadas por assunto**. 6. ed. Bahia: Jus Podivm, 2016. p. 949-952.

CRUZ, Paulo Roberto da. **A impossibilidade da utilização do jus postulandi como fundamento para o indeferimento da Honorários de sucumbência nas causas trabalhistas que versem sobre a relação de emprego**. In: Revista de Direito do Trabalho. São Paulo, v.34, n.132, p.124-138, out. 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v.77, n. 02, abr./jun. 2011, p. 103-115.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 127-162.

68

DINAMARCO, Cândido Rangel *apud* CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v.1, p. 131.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 462.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 5. ed. Curitiba: Positivo, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 65 - 66.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ius postulandi e honorários advocatícios na Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004**. In: Revistas IOB Trabalhista e Previdenciária. S.l., s.e., ano 17, n. 208, out. 2006, p. 28-31.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 62, 63, p. 409-412.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 976 e 977; 1.055 a 1.179.

MARANHÃO, Délio; CARVALHO, Luiz Inácio Barbosa. **Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: 17. ed. Fundação Getúlio Vargas, 1998, p. 37.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Altas, 2001, p. 71.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 10.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. rev. e atual. São

Paulo: Saraiva, 2010, p. 1147.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 521-522.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Método, 2009, 3. ed. p. 362-364.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 667.

PEREIRA, Ana Flávia Loyola Antunes. **A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do *jus postulandi* no estado democrático de direito**. 2011. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 1, p. 187.

PIMENTA, José Roberto Freire. **A nova competência da justiça do trabalho para lides não decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais**. São Paulo: LTr, 2005, p. 270-271.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 139 e 141.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 36.

SAAD, Eduardo Gabriel. SAAD, José Eduardo Duarte. SAAD, Ana Maria Castello Branco. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 257.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho**. Renato Saraiva 5. ed. São Paulo: Método, 2008, p. 814.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho de Acordo com o Novo CPC**. 10. ed. São Paulo: LTr. 2016, p. 331 a 335.

SILVA, Fernando Antônio de Souza. **O direito de litigar sem advogado**. São Paulo: Renovar, 2007, p. 16.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso do Direito do Trabalho Aplicado - Processo do Trabalho**. 1.ed. São Paulo: Elsevier, 2010, p. 127.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 540.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 142.

WATANABE, Kazuo *et al.* **Juizado especial de pequenas causas**: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 128.

ZIMMERMANN NETO, Carlos F. **Direito do Trabalho**. 3.ed. São Paulo. Saraiva, 2007, p. 26-27.